

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.018282-9/PR****RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER****APELANTE : ADILSON ROGAL****ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros  
: Marcelo Trindade de Almeida****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

D.E.

Publicado em 23/02/2010

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. OPERAÇÕES ILEGAIS. DESVIO DE MATERIAL DO ALMOXARIFADO. PECULATO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE.**

1. No que se refere aos argumentos em torno da possibilidade de análise do mérito do ato **administrativo** pelo Poder Judiciário, não há dissídio entre a sentença e o recurso, na medida em que tal análise foi efetivamente feita pela sentença.

2. Contemplando seus termos, também foi entendido que a Comissão acrescentou que tal conduta tipificou o uso de falsa identidade com o fim de obter vantagem ilícita, conforme provas e laudo pericial comprovando ser o acusado quem operava a máquina referida nos horários em que os procedimentos irregulares foram efetuados. Enquadrou a conduta, ainda, como peculato, só não tendo conseguido consumir o intento de apropriar-se do material de consumo, porque descoberto a tempo.

3. Tal como a sentença, também foi vista inconsistência na alegação de que a notificação não conteria a tipificação da infração **disciplinar**, porquanto nela há menção expressa à Portaria instauratória do procedimento, esta que então conteria a necessária tipificação, de modo que isso, *per se*, não implica em nulidade nem qualquer dificuldade na defesa, diga-se, bem exercida no curso da lide administrativa.

4. No que se refere à suposta ausência de publicação da portaria nº 056/2001, instauradora do PAD, publicada que fora no Boletim Informativo interno do Tribunal Regional Eleitoral, a par do que decidiu a sentença, também foi entendido constituir-se meio suficiente para dar publicidade ao processo disciplinar dentro do órgão ao qual diz respeito, procedimento similar ao feito noutros órgãos da Administração, como neste Tribunal, consoante se verifica inclusive no Manual de Processo **Administrativo** do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que em seu item 31.1, prevê que "Publicada a portaria de instauração no boletim interno a comissão iniciará os trabalhos no primeiro dia útil subsequente, em assim não procedendo, comunicará a autoridade instauradora", o que cumpre plenamente o princípio da publicidade.

5. Ainda como, anotou o juízo, para não se alegar ausência de oportunidade ao contraditório, e ampla defesa durante a tramitação do processo foram fornecidos ao autor cópias de todos os procedimentos, apesar do processo disciplinar assegurar ao acusado, unicamente, vista dos autos na repartição.

6. Não há que se falar em violação ao princípio da inocência, pois entende-se que a prova testemunhal veio ao encontro do juízo lá feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2010.

**Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3231937v3** e, se solicitado, do código CRC **6F68439B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA:2117  
Nº de Série do Certificado: 44364435  
Data e Hora: 04/02/2010 14:15:36

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.018282-9/PR**

**RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : ADILSON ROGAL**

**ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros**  
**: Marcelo Trindade de Almeida**

**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

## RELATÓRIO

Cuida-se de examinar apelação da parte autora, inconformada com a sentença de improcedência proferida em ação ordinária em que visava a declaração de nulidade do ato **administrativo** que o demitiu do serviço público, no bojo do Processo **Administrativo** Disciplinar - PAD nº 01/2001, a sua readmissão, com o pagamento dos vencimentos, parcelas vencidas e vincendas.

Relatou ter sido acusado no referido PAD, e demitido por infração aos arts. 307 e 312, c/c art. 13, II, do Código Penal, e art. 132, da **Lei** nº 8.112/90. Argumentou em torno do afastamento da prescrição e quanto à existência de nulidades no procedimento, invocou o *due process of law*, da falta de tipificação da infração no mandado de notificação para o conhecimento da instauração do procedimento disciplinar; ausência de publicação da portaria nº 056/2001, instauradora do PAD; juntada de novos documentos na fase instrutória sem contraditório; não manifestação do perito acerca

do laudo do assistente técnico e, meritoriamente, que houve prova suficiente da sua participação na infração, não tendo podido ser aplicada a verdade formal, e o compartilhamento de senhas do sistema de informática era prática usual; que haveria dúvidas na prova técnica, e deveria prevalecer a presunção de inocência, teses estas refutadas na contestação apresentada pela União.

Houve produção de prova testemunhal e o final julgamento pela improcedência da demanda, todavia, sopesando todos os elementos discutidos que levaram a Juíza sentenciante a também concluir pela autoria dos fatos que ensejaram o ato inquinado de nulidade, afastando a presunção.

Em seu recurso, argumenta o autor acerca da possibilidade de análise do mérito do ato **administrativo** pelo Poder Judiciário; resenha analiticamente os acontecimentos e expende acerca dos motivos, ao seu ver, bastantes ao provimento da apelação, mormente acerca de que a prova testemunhal não se limitara a provar que havia compartilhamento de senhas entre os servidores, mas para comprovar ausência de prova de que a máquina que efetuou as operações ilícitas foi operada pelo mesmo; que haveria que ser prestigiado o princípio da inocência, pois, ao seu juízo, todas as provas colhidas militariam neste sentido, requerendo, *in fine*, a provimento da apelação e a procedência da demanda, nos termos da inicial.

Com contrarrazões da União pela manutenção do *decisum* recorrido, subiram os autos.

É o relatório.

Em pauta.

## VOTO

No que se refere aos argumentos em torno da possibilidade de análise do mérito do ato **administrativo** pelo Poder Judiciário, não há dissídio entre a sentença e o recurso, na medida em que tal análise foi efetivamente feita pela sentença e porque também entendo possível e reanalisarei.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito da *quaestio*, reportando-me, todavia, aos termos sentenciais que, no que se refere aos fatos, transcreveu o indiciamento feito no PAD, constante nas fls. 724/726 dos autos, o qual ora reproduzo, *verbis*:

*"O acusado, valendo-se do fato de ser servidor público, lotado na Seção de Almoxarifado deste Tribunal, era possuidor de "status de administrador" do Sistema Informatizado de Almoxarifado, o qual controla as entradas e saídas de material de consumo. Por este sistema, todos os servidores da Casa podem requisitar material para os seus setores, porém somente os detentores do citado "status de administrador" podem confirmar o pedido com a respectiva baixa do material. Tal situação permitia ao acusado e aos demais servidores da Seção de Almoxarifado, através de senha especial, acesso diferenciado ao sistema, podendo cadastrar usuário, alterar-lhe o perfil, concedendo-lhe algumas opções dentro do próprio sistema, fazer requisições para os diversos setores do Tribunal e confirmá-las, com a expedição da guia de remessa e posterior entrega do material. Aproveitando-se disto, no dia 10 de março de 2001, usando indevidamente a senha comum a todos os servidores que ainda não haviam ingressado no Sistema de Almoxarifado, acessou o referido sistema através da máquina RPRFKS458, na qual sempre trabalhava, cadastrou um usuário utilizando-se do nome do servidor Valcyr Mombach, alterou-lhe o perfil a fim de que pudesse praticar demais operações e, em seu nome, requisitou para a Seção de Manutenção de Equipamentos de Informática, material para suprimentos de informática, consistente em 50 (cinquenta) pentes de memória (Random Access Memory) - 64 MB e 128 MB e 05 (cinco) unidades de discos rígidos (Hard Disk Drive) - capacidade de 10,2 GB - e, finalmente, confirmou o pedido, dando sua baixa no sistema."*

Contemplando seus termos, também entendi que a Comissão acrescentou que tal conduta tipificou o uso de falsa identidade com o fim de obter vantagem ilícita, conforme provas e laudo pericial comprovando ser o acusado quem operava a máquina referida nos horários em que os procedimentos irregulares foram efetuados. Enquadrou a conduta, ainda, como peculato, só não tendo conseguido consumar o intento de apropriar-se do material de consumo, porque descoberto a tempo.

Com base no parecer final da Comissão foi que o Presidente do Tribunal determinou a instauração de Processo **Administrativo** Disciplinar para apurar os fatos imputados ao autor, conforme a Portaria de cópia à fl. 823, nomeando nova comissão, tendo, nesta assentada, determinado a regular notificação do autor.

Tal como a sentença, também vejo inconsistência na alegação de que a notificação não conteria a tipificação da infração **disciplinar**, porquanto nela há menção expressa à Portaria instauratória do procedimento, esta que então conteria a necessária tipificação, de modo que isso, *per se*, não implica em nulidade nem qualquer dificuldade na defesa, diga-se, bem exercida no curso da lide administrativa.

Além disso, o autor, notificado, assinou no mandado de fl. 824, dando ciência de que recebeu o seu original acompanhado de cópia da Portaria e do Relatório de Sindicância, nos quais constava, detalhadamente, as tipificações das infrações disciplinares que lhe eram imputadas, e, ainda mais, eram descritas pormenorizadamente, de modo suficiente ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere à suposta ausência de publicação da portaria nº 056/2001, instauradora do PAD, publicada que fora no Boletim Informativo interno do Tribunal Regional Eleitoral, a par do que decidiu a sentença, também entendo constituir-se meio suficiente para dar publicidade ao processo disciplinar dentro do órgão ao qual diz respeito, procedimento similar ao feito noutros órgãos da Administração, como neste Tribunal, consoante se verifica inclusive no Manual de Processo **Administrativo** do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que em seu item 31.1, prevê que "Publicada a portaria de instauração no boletim interno a comissão iniciará os trabalhos no primeiro dia útil subsequente, em assim não procedendo, comunicará a autoridade instauradora", o que cumpre plenamente o princípio da publicidade.

No que se refere à juntada de novos documentos na fase instrutória sem contraditório sem razão o recorrente, na medida em que de tudo foi lhe dado ciência, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, tratando-se de resultados de diligências com a finalidade de aclarar fatos levantados por testemunhas, como exemplo, a própria extração do "Log de eventos específicos" do computador envolvido nos procedimentos ilícitos, que foi levada a efeito justamente em função de tais documentos" tanto que, devidamente intimado, esteve presente ao ato de extração, formulando, inclusive, quesitos sobre o assunto ao perito nomeado.

Ainda como, anotou o juízo, para não se alegar ausência de oportunidade ao contraditório, e ampla defesa durante a tramitação do processo foram fornecidos ao autor cópias de todos os procedimentos, apesar do processo disciplinar assegurar ao acusado, unicamente, vista dos autos na repartição.

No mais, transcrevo, *litteris*, os termos sentenciais bastantes à refutação da alegação de que a prova testemunhal não se limitara a provar que havia compartilhamento de senhas entre os servidores, mas para comprovar ausência de prova de que a máquina que efetuou as operações ilícitas foi operada pelo mesmo e de que haveria que ser prestigiado o princípio da inocência, porque, ao contrário do recorrente, entendo que ela vieram ao encontro do juízo lá feito, não havendo falar-se em violação ao princípio da inocência.

Veja-se:

*Por fim, o autor questiona a não manifestação do perito acerca do laudo do assistente técnico. Ora, a contraprova consistente no laudo do assistente técnico do autor bem comprova que este pôde exercer à saciedade o contraditório e ampla defesa. Juntados aos autos o laudo pericial e o do assistente técnico, não havia obrigatoriedade nem necessidade de o perito rebater o laudo alternativo, sendo que pelo princípio da livre apreciação das provas pelo julgador, também aplicável no processo **administrativo**, este poderia se fundamentar no laudo do perito nomeado, ou no laudo alternativo do assistente técnico.*

No mérito do julgamento do processo **disciplinar**, assevera o autor que não há prova de sua participação na infração, não podendo ser aplicada a verdade formal, e o compartilhamento de senhas do sistema de informática era prática usual; aduz que também há dúvida na prova técnica, e deveria prevalecer a presunção de inocência. Observo que toda a argumentação trazida na inicial, às fls. 23/30, são muito graves, mas apenas demonstram que havia irregularidades no setor em que o autor trabalhava, e não comprovam sua inocência. Com o fito de prová-la, produziu prova oral nos autos, a qual, todavia, se limita a provar que havia compartilhamento de senhas entre os servidores do setor em que o autor trabalhava.

Entretanto, a decisão do processo **administrativo**, ao contrário do alegado pelo autor, se baseou em provas: relatórios, perícia, depoimentos, e filmagens. E, mesmo sendo o compartilhamento de senhas prática comum (o que não isenta de responsabilidade quem permitiu a outrem usar sua senha), foi possível concluir, com base nas provas e evidências, pela responsabilidade do autor. Isto é, mesmo considerando-se a prática do compartilhamento de senhas, há provas de que foi o autor quem praticou os fatos imputados, ou seja, de que era ele quem operava o computador no momento no qual foi procedida a irregularidade. É o que se passa a demonstrar.

O ponto nodal para decidir sobre a responsabilidade ou não do autor é saber, com certeza, se ele operava ou não o computador 458 no momento do delito.

Note-se que a Comissão de Sindicância partiu dos seguintes elementos fornecidos pela Comissão de Perícia, designada pela Portaria nº 035/2001, descritos à fl. 787 dos autos:

1) Constatou através de relatório fornecido pelo Sistema de Almoarifado que as transações irregulares feitas no dia 01/03/01 a saber:

1.1) Cadastro de Usuário;

1.2) Acesso de usuário cadastrado com o pedido de material de informática;

1.3) Confirmação do pedido referido com acesso de senha reservada, específica para este fim;

1.4) Exclusão do usuário do cadastro.

2) Constatou através do relatório de conexões efetuadas ao banco de dados administrativos que o microcomputador RPRFKWS458 acessou a aplicação Almo.Exe no dia 01/03/01 ;

3) Constatou através do log de eventos que o microcomputador RPRFKWS458 ficou ligada no dia 01/03/01, impossibilitando com isso que fosse utilizado algum microcomputador clone pois a mesma não conseguiria acessar a rede deste TRE;

4) Anexou ao Laudo de Avaliação o relatório dos servidores que registraram sua frequência no dia 01/03/01 com os respectivos horários de entrada, intervalo de almoço e saída;

5) Concluiu que o microcomputador utilizado para efetuar as transações irregulares é a da Seção de Almoarifado, bem como que o servidor que estava logado no sistema no momento da transação era o portador do Título Eleitoral 0012086690604, Adilson Rogal.

Até aqui, tem-se apenas que o computador utilizado era o do autor, e que ele estava logado com sua senha.

Às fls. 788/792, a Comissão faz relato pormenorizado da cronologia dos acontecimentos na data do evento, com base nos diversos relatórios fornecidos: ocorrências do Sistema de Almoarifado, no banco de dados administrativos, no log de eventos do microcomputador e esclarecimentos da Secretaria de Informática, além do relatório de marcações capturadas (relógio ponto).

Em "dos atos lesivos", às fls. 792/794, a Comissão de Sindicância descreve os acontecimentos e indícios da participação do autor, observando, no item 4, o compartilhamento de senhas (o que, portanto, não foi ignorado pela Comissão).

Com base nisso, foi instaurado o Processo **Administrativo Disciplinar** nº 01/2001.

Verifica-se pelas cópias a partir da fl. 823, que: o autor nomeou sete testemunhas (fl. 826); a Comissão, por sua iniciativa, colheu depoimentos de Elizabeth Nehls e Valcir Mombach (fls. 829/831); as testemunhas do autor foram ouvidas conforme termos de fls. 837/860; para a realização de perícia, o autor ofereceu quesitos (fls.862/864); o laudo pericial foi fornecido conforme cópia às fls. 880/897, e trouxe as seguintes conclusões:

Das análises feitas concluiu-se que o usuário 12086690604, ADILSON ROGAL, "logou -se" no equipamento RPRFKS458, endereço IP 10.6.2.240 às 10:59hs do dia 01/03/2001, executando as aplicações NOTEPAD e WORD. A aplicação ALMOX.EXE, correspondente ao sistema ASI (sistema de almoarifado), foi executada às 11 :43hs, registrando-se em seguida a conexão ao banco de dados

*administrativo. Às 11 :46hs foi incluído o usuário "A ELABORAR" com o código 199, esta operação foi feita utilizando-se o usuário VALCIR MOMBACH . Ainda, registra-se a ocorrência "INCLUSÃO ACESSO CD\_USUÁRIO", indicando operações como atribuições de usuários, entretanto não é possível precisar o usuário que teve suas atribuições alteradas nem quais foram as atribuições alteradas, esta ocorrência provavelmente corresponde à atribuições de permissões ao usuário recém criado.*

*No período entre às 12:04hs e 12:47hs verificou-se a utilização do computador pelo usuário 3110070604 executando a aplicação "Internet Explorer" e instalando o programa IRPF2001.*

*Às 12:51 hs o usuário 12086690604 retornou ao computador RPRFKS458, executando o sistema ASI (sistema de almoxarifado), requisitando irregularmente material às 12:55hs utilizando o usuário "A ELABORAR", código 199. Às 13:06hs a requisição irregular foi confirmada utilizando o usuário VALCIR MOMBACH. Finalizando a série de operações ilegais, às 13: 16hs e 13: 19hs são feitas tentativas de exclusão do usuário "A ELABORAR", código 199.*

*Abaixo, temos uma síntese dos eventos registrados na data de 01/03/2001, referente ao equipamento RPRFKS:*

...

*Afastando a hipótese de clonagem e acesso remoto do equipamento RPRFWKS458, ficou comprovado que todas operações relativas à requisição irregular de material foram executadas localmente neste equipamento e que as operações ilegais foram feitas pelo usuário 12086690604, correspondente ao servidor ADILSON ROGAL.*

*Assim, encerra-se o presente laudo, o Perito dispõe-se a prestar qualquer esclarecimento adicional. O presente laudo é encerrado com 18 páginas e 5 anexos.*

*O laudo do sistema de informática, apesar de ser no sentido de que as operações ilícitas foram feitas com a senha do autor, em determinado horário, não pode assegurar, por si só, que ele as procedeu pessoalmente.*

*Continuando, houve o interrogatório do autor (fls. 910/914); e, por fim o relatório conclusivo (fls. 916/933).*

*Que foram feitas operações ilícitas por meio do computador do autor, e com a sigla deste, está fora de dúvida, conforme visto, havendo provas suficientes. Se foram porém, feitas por ele, há de se cotejar as conclusões do perito, quanto ao horário em que foram praticadas, e os horários em que o autor e demais servidores se encontravam no recinto do computador utilizado, conforme relatórios, inclusive de cartão ponto, já citados acima. Isso foi feito pela Comissão do Processo **Disciplinar**, conforme se vê às fls. 927/929 dos autos. E, a resposta, aponta quem poderia ter praticado o ilícito, e quem não poderia.*

*Conforme o laudo pericial, tem-se as seguintes operações e horários:*

*11h46 - inclusão do usuário "A elaborar 199" com senha do servidor Valcir*

*11h48 - inclusão de acesso do usuário "A elaborar 199", que o habilita nas opções que terá autorização de acesso*

*12h55 - requisição nº 427, relativa aos cinco discos rígidos e 50 pentes de memória*

*13h06 - confirmação da requisição*

*13h16 - tentativa de exclusão do usuário*

*13h21 - nova tentativa de exclusão do usuário*

*São os horários de presença dos servidores da Seção de Almoxarifado, conforme declarações e relatório de frequência, descritos às fls. 928 e 929. Comparando-se com o horário das 6 operações descritas acima, tem-se que estavam presentes, no exato horário em que foram feitas:*

*1ª operação - inclusão do usuário "A elaborar 199": presentes Paulo, Ismael e Adilson*

*2ª operação - inclusão de acesso do usuário:*

*presentes Paulo, Ismael e Adilson*

*3ª operação - requisição :*

*presente Adilson*

*4ª operação - confirmação da requisição:*

*presente Adilson*

*5ª operação - tentativa de exclusão do usuário:*

*presente Adilson*

6ª operação - nova tentativa de exclusão:  
presente Adilson

*Desse modo, constata-se que o autor era o único servidor presente em todos os horários das operações ilícitas, e, principalmente, ele era o único presente quando foi feita a requisição do material de informática, a confirmação, e, depois, as tentativas de exclusão. O relatório da Comissão, após essa conclusão ainda esmiúça os fatos (fls. 929/932), mas o acima é suficiente para a conclusão que segue.*

*A conclusão forçosa e irrefutável é a de que o autor é o responsável pelas operações ilícitas: além de terem sido efetuadas em seu computador, era ele o único que poderia estar operando a máquina no momento em que foram feitas.*

*Isso é prova mais que suficiente para concluir pela autoria de Adilson Rogal, e o autor não ofereceu nenhuma prova contrária em concreto, nem desfez essa conclusão. Os depoimentos colhidos nos autos apenas comprovam que as senhas eram compartilhadas, mas não têm força para afastar as provas e a conclusão do processo **administrativo** disciplinar. Mesmo que as senhas sejam compartilhadas, está provado que o autor fez as operações, não se tratando de mera presunção.*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

**Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3231936v2** e, se solicitado, do código CRC **FC010B5D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA:2117

Nº de Série do Certificado: 44364435

Data e Hora: 04/02/2010 14:15:33

---

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/01/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.018282-9/PR**

ORIGEM: PR 200670000182829

RELATOR : Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : Valdemar Capeletti

PROCURADOR : Drª Márcia Neves Pinto

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA p/ Adilson Rogal

APELANTE : ADILSON ROGAL

ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros

: Marcelo Trindade de Almeida

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/01/2010, na seqüência 192, disponibilizada no DE de 13/01/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
: Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3268568v1** e, se solicitado, do código CRC **B8743CC9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 443553F9  
Data e Hora: 21/01/2010 18:39:39

---